



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RESOLUÇÃO SEMIL Nº 14, 02 DE MARÇO DE 2023.**

*Dispõe sobre o Cadastro das Entidades Ambientalistas (CadEA) e sobre o Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista (CREAmb), no âmbito do Estado de São Paulo, estabelece regras para a eleição de entidades ambientalistas para o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e dá providências correlatas.*

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, bem como

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SMA/SF nº 01, de 5 de julho de 2002, que dispõe sobre o reconhecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos cujo objetivo social seja vinculado à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SIMA/SFP nº 02, de 14 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o reconhecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos cujo objetivo social seja vinculado à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002; e

CONSIDERANDO a importância da participação da sociedade civil nas políticas ambientais;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O Cadastro das Entidades Ambientalistas (CadEA) e seu respectivo Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista (CREAmb), bem como os critérios e as regras para a eleição destas entidades para o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), serão regidos por esta Resolução.

**Parágrafo único** - Compete à Coordenadoria de Educação Ambiental (CEA) organizar, administrar e atualizar o CadEA, bem como emitir o CREAmb.

**Artigo 2º** - O CadEA tem como principais objetivos:

**I** - dar publicidade às entidades ambientalistas, efetivamente atuantes no Estado de São Paulo e certificadas conforme critérios e normas estabelecidos nesta Resolução;

**II** - possibilitar a participação das entidades certificadas, nos programas e projetos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), e possibilitar a realização de propostas de trabalhos e ações conjuntas;

**III** - subsidiar a eleição de representantes das entidades ambientalistas, regularmente



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

cadastradas, para o CONSEMA; e

**IV** - permitir a obtenção do CREAmb e da Declaração de Isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

**Artigo 3º** - A inscrição e renovação de inscrição no CadEA fica condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades ambientalistas:

**I** - ter como finalidade principal, informada no seu estatuto, a defesa e preservação do meio ambiente;

**II** - estar legalmente constituída;

**III** - ter sede no Estado de São Paulo, no ano anterior ao do primeiro cadastramento, ou nos 3 (três) anos anteriores, no caso de sua renovação;

**IV** - possuir atuação efetiva e comprovada na tutela do meio ambiente no Estado de São Paulo, no ano anterior ao do primeiro cadastramento, ou nos 3 (três) anos anteriores, no caso de sua renovação; e

**V** - ser uma pessoa jurídica de natureza privada e sem fins lucrativos, na forma do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.024, de 14 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único** - Fica vedado o cadastro e emissão do CREAmb para:

**I** - sociedades empresariais;

**II** - clubes de serviço;

**III** - instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

**IV** - organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

**V** - entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

**VI** - empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

**VII** - instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

**VIII** - escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

**IX** - organizações sociais constituídas sob a forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

**X** - cooperativas;

**XI** - fundações públicas;

**XII** - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado, instituídas por órgão público ou por fundações públicas;

**XIII** - organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

financeiro nacional, a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal;

**XIV** - pessoas jurídicas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

**XV** - associações de moradores;

**XVI** - fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada

**XVII** - pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais, bem como pareceres jurídicos, para fins de licenciamento ambiental;

**XVIII** - entidades que tenham entre os membros da sua diretoria representantes ou empregados de:

**a)** instituições proponentes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental;

**b)** empresas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais.

**Artigo 4º** - O interessado deverá solicitar a inscrição CEA, no sítio eletrônico [www.sigam.ambiente.sp.gov.br](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br), acessando o botão "CadEA entidades", e preencher as informações e documentações conforme estabelecido nesta normativa, anexando:

**I** - estatuto social e sua eventual última alteração, devidamente registrados no cartório de títulos e documentos;

**II** - ata de criação registrada em cartório;

**III** - ata da eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada;

**IV** - inscrição atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**V** - declaração firmada pelo dirigente da entidade, atestando que esta não possui fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, podendo ser assinatura digital; e

**VI** - relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior ao da solicitação do cadastramento, datado e assinado pelo representante legal da entidade, podendo ser assinatura digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**a)** descrição das atividades desenvolvidas e sua relação com os objetivos do estatuto da entidade, com indicação de data e local de sua realização;

**b)** identificação e quantificação do público-alvo envolvido, quando couber;

**c)** resumo de avaliação feita pela entidade sobre as ações realizadas;

**d)** registro fotográfico datado, quando couber; e

**e)** documento(s) ou declaração(ões) que comprove(m) parceria(s) firmada(s) com o Poder Público, ou com instituições privadas, se houver.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Artigo 5º** - Recebidos e analisados os pedidos de inscrição, a CEA decidirá pelo deferimento ou indeferimento, indicando os fundamentos da decisão, publicando-se o resultado no Diário Oficial.

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá impugnar pedido que tenha sido deferido, demonstrando no requerimento a falta de atendimento dos requisitos ou ocorrência de impedimentos previstos nos artigos 3º e 4º desta resolução.

§ 2º - A entidade impugnada será intimada para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, a entidade que tiver o pedido de inscrição indeferido, poderá apresentar recurso.

§ 4º - Findos os prazos dos §§ 2º e 3º, a CEA decidirá a impugnação ou recurso interposto, publicando-se a decisão no Diário Oficial.

§ 5º - A inclusão e certificação da entidade ficará suspensa até a decisão da impugnação.

§ 6º - O deferimento do cadastramento importará na emissão do CREAmb, que terá validade de 3 (três) anos.

§ 7º - A qualquer tempo, caso seja constatado ou denunciado descumprimento dos critérios para emissão do CREAmb, este poderá ser invalidado pela CEA.

**Artigo 6º** - A entidade ambientalista deverá requerer à CEA a renovação do CREAmb até o dia 1º de março do ano subsequente ao de sua vigência.

**Artigo 7º** - No pedido de renovação do CREAmb a entidade deverá apresentar o requerimento e formulário constante do sítio eletrônico [www.sigam.ambiente.sp.gov.br](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br), acessando o botão "CadEA entidades", devidamente preenchido, datado, assinado e rubricado pelo representante legal da entidade.

§ 1º - Devem acompanhar o requerimento do "caput" os documentos referidos no artigo 4º, incisos I a V, desta Resolução, caso tenham sofrido alterações, e o relatório de atividades dos 3 (três) anos anteriores, com ênfase naquelas relativas ao ano anterior.

§ 2º - O relatório de atividades da entidade deverá apresentar um resumo das atividades nos primeiros dois anos de vigência do CREAmb, indicando principais ações e resultados em cada período, e detalhamento das atividades no ano anterior ao da renovação seguindo o estabelecido no inciso VI do artigo 4º desta Resolução.

§ 3º - O requerimento de renovação do CREAmb e respectivos documentos serão analisados pela CEA até 31 de março, ou no primeiro dia útil subsequente, em se tratando de feriados e finais de semana.

**Artigo 8º** - Se a entidade não requerer a renovação do Certificado no prazo previsto no artigo 6º, não apresentar a documentação exigida ou se esta não estiver de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, especialmente se o relatório de atividades não contemplar o descrito no inciso VI do artigo 4º desta Resolução, o CREAmb será automaticamente revogado após o decurso do seu prazo de validade e o cadastro ficará suspenso até posterior regularização.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**Parágrafo único** - A entidade poderá proceder à regularização do cadastro a qualquer tempo, na forma do artigo 6º desta Resolução, quando será emitido novo certificado.

**Artigo 9º** - O CREAmb válido é requisito essencial à obtenção da isenção do ITCMD.

**Parágrafo único** - A entidade deverá requerer à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma da legislação em vigor, o reconhecimento do direito à isenção tributária referida no "caput".

**Artigo 10** - Serão consideradas elegíveis ao CONSEMA, as entidades ambientalistas que dispuserem de CREAmb válido e que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

**Parágrafo único** - A CEA encaminhará à Secretaria-Executiva do CONSEMA, quando solicitada, a lista das entidades ambientalistas elegíveis.

**Artigo 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SMA nº 38, de 12 de abril de 2016.

(SIMA 088224/2022-80)

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**  
Secretária de Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**RESOLUÇÃO SEMIL Nº , DE 30 DE ABRIL DE 2023.**

*Dispõe sobre o Cadastro das Entidades Ambientistas (CadEA) e sobre o Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista (CREAmb), no âmbito do Estado de São Paulo, estabelece regras para a eleição de entidades ambientalistas para o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), e dá providências correlatas.*

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, bem como

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.132, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SMA/SF nº 01, de 5 de julho de 2002, que dispõe sobre o reconhecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos cujo objetivo social seja vinculado à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SIMA/SFP nº 02, de 14 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o reconhecimento da isenção para entidades sem fins lucrativos cujo objetivo social seja vinculado à preservação do meio ambiente, nos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 46.655, de 1º de abril de 2002; e

CONSIDERANDO a importância da participação da sociedade civil nas políticas ambientais;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O Cadastro das Entidades Ambientistas (CadEA) e seu respectivo Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista (CREAmb), bem como os critérios e as regras para a eleição destas entidades para o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), serão regidos por esta Resolução.

**Parágrafo único** - Compete à Coordenadoria de Educação Ambiental (CEA) organizar, administrar e atualizar o CadEA, bem como emitir o CREAmb.

**Artigo 2º** - O CadEA tem como principais objetivos:

**I** - dar publicidade às entidades ambientalistas, efetivamente atuantes no Estado de São Paulo e certificadas conforme critérios e normas estabelecidos nesta Resolução;

**II** - possibilitar a participação das entidades certificadas, nos programas e projetos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), bem como a realização de propostas de trabalhos e ações conjuntas;

**III** - subsidiar a eleição de representantes das entidades ambientalistas, regularmente cadastradas, para o CONSEMA; e

**IV** - permitir a obtenção do CREAmb e da Declaração de Isenção de Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

**Artigo 3º** - A inscrição e renovação de inscrição no CadEA fica condicionada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades ambientalistas:

**I** - ter como finalidade principal, informada no seu estatuto, a defesa e preservação do meio ambiente;



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**II** - estar legalmente constituída;

**III** - ter sede no Estado de São Paulo, no ano anterior ao do primeiro cadastramento, ou nos 3 (três) anos anteriores, no caso de sua renovação;

**IV** - possuir atuação efetiva e comprovada na tutela do meio ambiente no Estado de São Paulo, no ano anterior ao do primeiro cadastramento, ou nos 3 (três) anos anteriores, no caso de sua renovação; e

**V** - ser uma pessoa jurídica de natureza privada e sem fins lucrativos, na forma do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.024, de 14 de dezembro de 2015.

**Parágrafo único** - Fica vedado o cadastro e emissão do CREAmb para:

**I** - sociedades empresariais;

**II** - clubes de serviço;

**III** - instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

**IV** - organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

**V** - entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

**VI** - empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

**VII** - instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

**VIII** - escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

**IX** - organizações sociais constituídas sob a forma da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

**X** - cooperativas;

**XI** - fundações públicas;

**XII** - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado, instituídas por órgão público ou por fundações públicas;

**XIII** - organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o artigo 192 da Constituição Federal;

**XIV** - pessoas jurídicas formadas por conjunto de pessoas que em sua maioria tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização pública ou privada;

**XV** - associações de moradores;

**XVI** - fundações que em sua direção ou conselho deliberativo apresentem maioria de componentes que tenham vínculo societário e/ou empregatício com a mesma organização ou conglomerado, seja pública ou privada;

**XVII** - pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais, bem como pareceres jurídicos, para fins de licenciamento ambiental;

**XVIII** - entidades que tenham entre os membros da sua diretoria representantes ou empregados de:

**a)** instituições proponentes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental;

**b)** empresas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais.

**Artigo 4º** - O interessado deverá solicitar a inscrição CEA, no sítio eletrônico [www.sigam.ambiente.sp.gov.br](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br), acessando o botão "CadEA entidades", e preencher as informações e documentações conforme estabelecido nesta normativa, anexando:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**I** - estatuto social e sua eventual última alteração, devidamente registrados no cartório de títulos e documentos;

**II** - ata de criação registrada em cartório;

**III** - ata da eleição da diretoria em exercício, devidamente registrada;

**IV** - inscrição atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**V** - declaração firmada pelo dirigente da entidade, atestando que esta não possui fins lucrativos e não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, podendo ser assinatura digital; e

**VI** - relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior ao da solicitação do cadastramento, datado e assinado pelo representante legal da entidade, podendo ser assinatura digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

**a)** descrição das atividades desenvolvidas e sua relação com os objetivos do estatuto da entidade, com indicação de data e local de sua realização;

**b)** identificação e quantificação do público-alvo envolvido, quando couber;

**c)** resumo de avaliação feita pela entidade sobre as ações realizadas;

**d)** registro fotográfico datado, quando couber; e

**e)** documento(s) ou declaração(ões) que comprove(m) parceria(s) firmada(s) com o Poder Público, ou com instituições privadas, se houver.

**Artigo 5º** - Recebidos e analisados os pedidos de inscrição, a CEA decidirá pelo deferimento ou indeferimento, indicando os fundamentos da decisão, publicando-se o resultado no Diário Oficial.

**§ 1º** - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá impugnar pedido que tenha sido deferido, demonstrando no requerimento a falta de atendimento dos requisitos ou ocorrência de impedimentos previstos nos artigos 3º e 4º desta resolução.

**§ 2º** - A entidade impugnada será intimada para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 3º** - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, a entidade que tiver o pedido de inscrição indeferido, poderá apresentar recurso.

**§ 4º** - Findos os prazos dos §§ 2º e 3º, a CEA decidirá a impugnação ou recurso interposto, publicando-se a decisão no Diário Oficial.

**§ 5º** - A inclusão e certificação da entidade ficará suspensa até a decisão da impugnação.

**§ 6º** - O deferimento do cadastramento importará na emissão do CREAmb, que terá validade de 3 (três) anos.

**§ 7º** - A qualquer tempo, caso seja constatado ou denunciado descumprimento dos critérios para emissão do CREAmb, este poderá ser invalidado pela CEA.

**Artigo 6º** - A entidade ambientalista deverá requerer à CEA a renovação do CREAmb até o dia 1º de março do ano subsequente ao de sua vigência.

**Artigo 7º** - No pedido de renovação do CREAmb, a entidade deverá apresentar o requerimento e formulário constantes do sítio eletrônico [www.sigam.ambiente.sp.gov.br](http://www.sigam.ambiente.sp.gov.br), acessando o botão "CadEA entidades", devidamente preenchido, datado, assinado e rubricado pelo representante legal da entidade.

**§ 1º** - Devem acompanhar o requerimento do "caput" os documentos referidos no artigo 4º, incisos I a V, desta Resolução, caso tenham sofrido alterações, e o relatório de atividades dos 3 (três) anos anteriores, com ênfase naquelas relativas ao ano anterior.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E**  
**LOGÍSTICA**  
**GABINETE DA SECRETÁRIA**

§ 2º - O relatório de atividades da entidade deverá apresentar um resumo das atividades nos primeiros dois anos de vigência do CREAmb, indicando principais ações e resultados em cada período, e detalhamento das atividades no ano anterior ao da renovação seguindo o estabelecido no inciso VI do artigo 4º desta Resolução.

§ 3º - O requerimento de renovação do CREAmb e respectivos documentos serão analisados pela CEA até 31 de março, ou no primeiro dia útil subsequente, em se tratando de feriados e finais de semana.

**Artigo 8º** - Se a entidade não requerer a renovação do Certificado no prazo previsto no artigo 6º, não apresentar a documentação exigida ou se esta não estiver de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução, especialmente se o relatório de atividades não contemplar o descrito no inciso VI do artigo 4º desta Resolução, o CREAmb será automaticamente revogado após o decurso do seu prazo de validade e o cadastro ficará suspenso até posterior regularização.

**Parágrafo único** - A entidade poderá proceder à regularização do cadastro a qualquer tempo, na forma do artigo 6º desta Resolução, quando será emitido novo certificado.

**Artigo 9º** - O CREAmb válido é requisito essencial à obtenção da isenção do ITCMD.

**Parágrafo único** - A entidade deverá requerer à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma da legislação em vigor, o reconhecimento do direito à isenção tributária referida no "caput".

**Artigo 10** - Serão consideradas elegíveis ao CONSEMA as entidades ambientalistas que dispuserem de CREAmb válido e que estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano.

**Parágrafo único** - A CEA encaminhará à Secretaria-Executiva do CONSEMA, quando solicitada, a lista das entidades ambientalistas elegíveis.

**Artigo 11** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução SMA nº 38, de 12 de abril de 2016.

(SIMA 088224/2022-80)

**NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA**  
Secretária de Estado



## Assinaturas do documento



"Resolução SEMIL nº 14 - 2023 SIMA 088224-2022-80  
CEA Cadastro entidades ambientalistas"

Código para verificação: **V536JQWW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:



**NATALIA RESENDE ANDRADE ÁVILA** (CPF: 731.XXX.641-XX)

Emitido por: "e-ambiente", emitido em 13/01/2023 - 15:13:43 e válido até 13/01/2123 - 15:13:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://e.ambiente.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **SIMA.088224/2022-80** e o código **V536JQWW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.